

## **PARECER N° , DE 2006**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2003 que acrescenta o § 6º ao art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, para estender a opção pelo Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) a empresas que especifica, e dá outras providências; o Projeto de Lei do Senado nº 183, de 2003, que faculta aos representantes comerciais a opção pelo Simples; e o PLS nº 291, de 2005, que inclui os estabelecimentos de ensino fundamental entre as pessoas jurídicas passíveis de adesão ao Simples.

**RELATOR: Senador WELLINGTON SALGADO**

### **I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 129, de 2003, de autoria do Senador Almeida Lima, ao qual se encontram apensados o PLS nº 183, de 2003 e o PLS nº 291, de 2005.

O PLS 129/2003 acrescenta o § 6º ao art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, para estender a opção pelo regime de tributação do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) às pessoas jurídicas que desempenhem atividades de agências lotéricas, agências postais terceirizadas, agências de publicidade, escritórios de contabilidade, centros de formação de condutores de veículos, corretoras de seguros e escolas de educação infantil, ensino fundamental, profissional e de idiomas.

Na mesma linha, o PLS nº 183, de 2003, de autoria do Senador Leonel Pavan, faculta aos representantes comerciais constituídos como pessoa jurídica, a opção pelo sistema de tributação em alusão.

Ampliando esse rol, o PLS nº 291, de 2005, de autoria do Senador Ney Suassuna, altera a Lei nº 10.034, de 2000, para permitir aos estabelecimentos privados de ensino médio a adesão ao Simples. Além disso, pelo art. 2º desta proposição, a exclusão do Simples calcada em situação prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, passa a ter efeito a partir do mês subsequente àquele em que se der a respectiva decisão. Já o art. 3º, com o fito de assegurar observância à Lei Complementar nº 101, de 2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal, remete ao Poder Executivo a tarefa de estimar o valor da renúncia fiscal decorrente da medida e incluí-lo no demonstrativo de que cuida o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

A vigência das novas normas, de acordo com as respectivas proposições, está prevista para a data de publicação da lei em que se transformarem.

Entre as razões apontadas nas justificativas dos projetos, destaca-se a preocupação com pequenos empreendimentos geradores de empregos, cuja sobrevivência, ora ameaçada pela alta carga tributária a que estão submetidos, é importante econômica e socialmente e, portanto, desejável.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

Impende ressaltar, por fim, que os projetos em exame foram enviados à análise de mérito, nesta Comissão, por força de requerimento do Senador Gerson Camata, adstrito ao PLS nº 291, de 2005, ao qual juntaram-se, posteriormente, a pedido da Senadora Fátima Cleide, para tramitação conjunta, os Projetos de Lei do Senado de nº 129 e 183, ambos de 2003.

## **II – ANÁLISE**

Para melhor balizamento das proposições, impõe-se registrar, preliminarmente, que o tratamento fiscal privilegiado conferido pelo Simples

visa, antes de tudo, a proveito econômico ou social, uma vez que esse regime de tributação tem na geração e formalização de empregos um de seus pilares mais importantes.

Com efeito, tem-se observado que, mesmo antes do advento do Simples, muitas empresas de pequeno porte vinham recorrendo ao Poder Judiciário, motivadas, sobretudo, pela possibilidade de reduzir a carga tributária a elas imposta.

Em paralelo ao acionamento da via judicial, têm tramitado no Congresso Nacional iniciativas com escopo mais amplo, algumas das quais, como as mais recentes, com claro intuito de assegurar acesso ao Simples.

Nesse contexto, a Lei nº 10.034, do ano de 2000, originária do Projeto de Lei nº 4.434, de 1998, apresentado na Câmara dos Deputados, assegurou às creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental a possibilidade de adesão ao Simples.

Mais recentemente, por meio da Lei nº 10.684, de 2003 – originária da Medida Provisória (MPV) nº 107, de 2003 –, o Simples foi estendido às agências lotéricas, agências postais terceirizadas e aos centros de formação de condutores de veículos.

Essas pessoas jurídicas, como se vê, estavam contempladas no referido PLS nº 129, de 2003, juntamente com os escritórios de contabilidade e as corretoras de seguros. Os dois últimos segmentos, mesmo incluídos no projeto de conversão da MPV 107/2003 em lei, não lograram aquiescência do Executivo. O veto presidencial foi confirmado pelo Legislativo em 28/5/2004.

Cabe destacar que, à guisa de razões do voto acima, foram listadas a inadequação à LRF e a abertura de precedente para que ocupantes de profissões regulamentadas usassem de artifícios capazes de desvirtuar o verdadeiro propósito do Simples. No tocante à primeira, o Senador Ney Suassuna indica, no PLS nº 291, de 2005, solução aceitável que atende às três proposições, qual seja a de transferir para o Executivo o encargo de estimar a renúncia fiscal e de adotar providências complementares afetas à legislação orçamentária. Em relação ao acesso indevido ao Simples, o Executivo, por intermédio de órgãos apropriados, detém instrumentos, operacionais e legais,

para aferir eventual discrepância ou burla ao Simples. Assim, a nosso ver, não subsistem as razões do voto do Executivo, motivo pelo qual o acesso dos escritórios de contabilidade e das corretoras de seguros pode ser novamente submetido àquele Poder.

Desse modo, resta pendente de análise tão-somente a situação das escolas profissionalizantes e de idiomas e das agências de publicidade (PLS nº 129, de 2003), das empresas de representação comercial (PLS nº 183, de 2003) e dos estabelecimentos de ensino médio (PLS nº 291, de 2005).

No que respeita especificamente às instituições educativas, ponderamos que, em face das dificuldades orçamentárias da União, deve ser conferida precedência à preocupação com a universalização da educação escolar básica. Com efeito, no mérito, a extensão da opção pelo Simples a escolas privadas de ensino médio pode contribuir para a consecução desse objetivo, mediante ampliação de oportunidades de acesso ao ensino regular.

Para corroborar esse entendimento, vale transcrever relatório da lavra do Senador José Jorge oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2000 (PL nº 4.434, de 1998, na Câmara dos Deputados, que deu origem à referida Lei nº 10.034, de 2000), a respeito da extensão do Simples às creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental:

Ora, facultar a opção pelo Simples aos estabelecimentos escolares privados, (...) não afetará de forma alguma os condicionamentos previstos pela Constituição e pelas leis educacionais para que a iniciativa privada atue na área do ensino. (...). Disso se conclui que a extensão do Simples às instituições de ensino de educação básica deve ampliar as oportunidades de acesso educacional, sem prejudicar a qualidade do ensino, desde que tenha continuidade o esforço das autoridades competentes de aprimorar o processo de controle e de avaliação do ensino. (grifamos)

No que respeita às escolas profissionalizantes e de idiomas, sem menoscabo à sua relevância, é de se suscitar a possibilidade de interferência com a legislação tributária específica das entidades de educação superior, uma vez que a profissionalização, inclusive no campo das línguas estrangeiras,

ocorre maciçamente neste nível de ensino. Desse modo, parece oportuna, para estudo mais acurado, a sua exclusão do PLS nº 129, de 2003.

No que respeita às agências de publicidade (PLS nº 129, de 2003) e às empresas de representação comercial (PLS nº 183, de 2003), valemo-nos das mesmas motivações que embasaram a extensão do regime tributário do Simples àquelas empresas beneficiadas por força da Lei nº 10.684, de 2003, que promoveu alterações na Lei nº 10.034, de 2000.

Por fim, quanto ao art. 2º do PLS nº 291, que atenua prejuízos de empresas incluídas no Simples por meio de liminares não ratificadas, impõe-se destacar que a alteração favorece todos os empreendimentos em algum momento incluídos indevidamente no sistema. Dada a expressividade de renúncia que a medida pode representar, julgamos que ela deve ser objeto de análise judiciosa, especialmente por parte da Comissão de Assuntos Econômicos. Cumpre informar, de todo modo, que a Lei nº 11.196, de 2005, ao produzir alterações assemelhadas no art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, já contempla, em parte, a preocupação do Senador Ney Suassuna.

Por tudo isso, a despeito de factível redução de arrecadação, é de se reconhecer que a iniciativa em exame, no mínimo, imprime eqüidade no tratamento fiscal dispensado ao conjunto de agentes econômicos que preenchem os requisitos para acesso aos benefícios do Simples.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2003, incorporando parcialmente os PLS nº 183, de 2003, e nº 291, de 2005, nos termos do seguinte:

### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 129 (SUBSTITUTIVO), DE 2003**

Altera a legislação tributária federal para incluir os estabelecimentos de ensino médio entre as

pessoas jurídicas passíveis de adesão ao Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 10.034, de 30 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às seguintes atividades:

.....  
 II – estabelecimentos de ensino fundamental e médio;  
 .....  
 VIII – agências de publicidade;  
 IX – escritórios de serviços contábeis;  
 X – corretoras de seguros;  
 XI – representantes comerciais. (NR)”

**Art. 2º** O art. 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.** A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 13 e 14, surtirá efeito:

.....  
 II – a partir do mês subsequente àquele em que ocorrer a exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos inciso III a XVIII do art. 9º;  
 ..... (NR)”

**Art. 3º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias de publicação desta Lei.

*Parágrafo único.* Os benefícios fiscais provenientes desta Lei só produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2006.

, Presidente

, Relator